



Proc.: 00341/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0341/2019-TCE-RO.
ASSUNTO : Representação – Processo Administrativo n. 418/2019.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
REPRESENTANTE : Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços De Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.102-78.
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875, e Escritório Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO;
Lindeberg Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 7 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. SANEAMENTO PARCIAL. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. AFASTAMENTO DE SANÇÃO, NA HIPÓTESE DE CORREÇÕES DO ATO ADMINISTRATIVO ADVINDAS DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. SUPERAÇÃO. NOVA TESE JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA AUTOTUTELA. INEXISTÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO. CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. JUNÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS EM LOTE ÚNICO. ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

3. Os ilícitos administrativos, existentes em procedimentos licitatórios, que forem saneados, voluntariamente, pelos gestores da Administração Pública, em usufruto ao poder administrativo da autotutela, que encontra guarida na jurisprudência sedimentada nos enunciados n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal impõe o afastamento da responsabilidade e, conseqüentemente, da sanção pecuniária. (Precedente: Processo n. 1.356/2020/TCE-RO, Acórdão pendente de publicação).

4. As correções concretizadas no ato administrativo (edital de licitação), entretanto, por ordem do Relator ou do Tribunal não se qualificam como sendo relacionada ao exercício da autotutela, visto que a obrigação de fazer não foi realizada espontaneamente pelo gestor público, mas sim por determinação cogente, motivo pelo qual os responsáveis estão sujeitos às sanções pecuniárias previstas na legislação aplicável à espécie.

5. Superação do precedente formado neste Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC01336/2016, Processo n. 206/2016/TCE-RO), que reconhecia a inaplicabilidade de sanção pecuniária, na hipótese de o edital de licitação, eivado de ilicitude, fosse regularizado pelos responsáveis, em cumprimento à determinação, interlocutória, da Relatoria.

6. A junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitado, sem que esteja acompanhado de justificativa adequada, em regra, configura violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c as disposições normativas, consignadas no enunciado sumular n. 8 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, porquanto restringe-se a quantidade de empresas aptas e interessadas a participarem do certame.

7. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. (Precedente: Acórdão APL-TC 00048/2020, Processo n. 1.261/2016/TCE-RO)

8. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 418/2019, relativo à contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, de resíduos sólidos domiciliares urbanos até o local de tratamento e destino final no Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; do Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. 762.106.932-53, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; do Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, e da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 836.120.762-72, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER da Representação, com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, formulada pela **EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelos Senhores **CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA**, CPF n. 591.434.102-78, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;

II – JULGAR, O MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato Emergencial n. 04/19, sem declaração de nulidade, cuja origem é proveniente do Processo Administrativo n. 418/2019, em que o objeto é a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, pelo Município de Cacoal-RO, materializado sem a exigência prévia da devida licença ambiental, em violação ao disposto no art. 26, § 1º, II, da Lei n. 8.666, de 1993, e pela inabilitação da proposta economicamente mais vantajosa, sem a observância ao que dispõe art. 43, §1º, da LC n. 123, 2007, no sentido de oportunizar a correção de irregularidade formal, no que alude ao tratamento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos procedimentos licitatórios;

III – AFASTAR as irregularidades irrogadas ao Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, uma vez que, em momento próprio, por meio de Memorando n. 022/AUDIN/CGN/2019 (ID n. 857360), efetivamente, alertou a Secretaria de Meio Ambiente de Cacoal-RO, acerca da ausência e necessidade da autorização ambiental, o que não foi observado pelos demais responsáveis.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com substrato jurídico no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. 762.106.932-53, Ex-Secretário

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, e a Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 836.120.762-72, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, **no valor de R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), **equivalente a 10%** (dez por cento) do valor atualizado no artigo 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162, de 2012 (**R\$ 81.000,00** – oitenta e um mil reais), **por infringirem os cânones encerrados no princípio da eficiência**, que está preconizado no artigo 37, *caput*, da Constituição Republicana, **uma vez que contribuíram**, respectivamente, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário do Meio Ambiente e de Superintendente da SUPEL, **para a consumação das irregularidades, consubstanciadas** na inabilitação de empresa **ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS – ME** sem buscar o saneamento da ilegalidade formal, consistente na concessão de prazo para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, em razão dos benefícios da Lei Complementar n. 123, de 2006, e, por consequência, ter assinado contrato com a empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sem que esta possuísse autorização ambiental, ratificando a contratação emergencial, em afronta aos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o Parágrafo único, inciso II, do art. 26, e art. 3º, *caput*, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas no item antecedente;

VI – ALERTAR que as multas (item IV deste *decisum*) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, caso não seja recolhida a multa mencionada no item IV deste acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente do Município de Cacoal-RO, ou quem vier a substituí-los na forma legal, **que**, quando da realização de certames vindouros, **sob pena de multa**, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, **adotem as seguintes providências:**

a) **NÃO INCORRAM**, novamente, nas impropriedades identificadas neste procedimento de controle externo;

b) **FAÇAM CONSTAR** a devida justificativa técnica e econômica no projeto básico dos eventuais e futuros certames, que visem à contratação dos serviços de limpeza de vias urbanas, mediante a varrição mecanizada;

c) **PROCEDAM** às medidas administrativas necessárias para que as contratações públicas ordinárias da Administração Pública local ocorram de forma planejada e tempestivamente, evitando-se a interrupção de serviços essenciais para a população, extirpando-se as indesejáveis contratações diretas, por dispensa de licitação, e quiçá prorrogações, ainda que por vias transversas, desses pactos contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – INFORMAR aos atores processuais que a análise jurídica empreendida nestes autos não é impeditiva de persecução estatal que vise apurar eventuais outras irregularidades, caso existentes no certame *sub examine*, que não foram objeto do presente exame, ou, até mesmo, não obsta a fiscalização da contratação e da execução contratual dos pactos que forem firmados em decorrência da licitação em voga, porém, em autos apartados;

X – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão à representante, aos Responsáveis, ao Interessado, **via DOeTCE/RO**, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, ao Ministério Público de Contas (MPC), **na forma regimental**, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0341/2019-TCE-RO.
ASSUNTO : Representação – Processo Administrativo n. 418/2019.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
REPRESENTANTE : Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços De Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelo Senhor Carlos Gilberto Xavier Faria, CPF n. 591.434.102-78.
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875, e Escritório Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Leandro Soares Chagas, CPF n. 762.106.932-53, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO;
Lindeberg Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
Sirlene Vieira de Oliveira, CPF n. 836.120.762-72, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Virtual do Egrégio Tribunal Pleno, de 7 a 11 de dezembro de 2020.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 418/2019, relativo à contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, de resíduos sólidos domiciliares urbanos até o local de tratamento e destino final no Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; do Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. 762.106.932-53, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; do Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, e da Senhora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 836.120.762-72, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO.

2. Na Petição Inicial (ID 718871) a Representante apresentou, em síntese, as seguintes impropriedades: **(a)** ausência de transparência e demonstração de critério na condução do processo para a seleção de empresas para a contratação emergencial, com indícios de conluio, fraude e direcionamento; **(b)** falta de capacidade técnica profissional pela apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos; **(c)** afronta ao artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA; **(d)** inexistência de visto/registro no CREA-RO da empresa e do responsável técnico – nulidade do contrato e irregularidade da atividade; **(e)** execução contratual irregular sem licenciamento; **(f)** erros na planilha de composição de custos apresentada pela empresa Golden Ambiental (empresa contratada emergencialmente); **(g)** ausência de demonstração de saúde financeira para a execução do objeto contratado por parte da empresa contratada, e **(h)** descumprimento do item 8.5 do Projeto Básico, como condicionante para assinatura do contrato, entre outras supostas irregularidades..

3. Assim, a Representante pleiteou, em essência, o conhecimento da Representação, a concessão de Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, e a notificação dos jurisdicionados imputados de responsabilidade. No mérito, requereu a procedência da Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas na peça impugnatória e, conseqüentemente, com a suspensão da prestação de serviços realizada pela empresa contratada diretamente (*Golden Ambiental*), o que culminaria no chamamento da próxima empresa melhor colocada, ou, alternativamente, a suspensão do pagamento dos valores já empenhados à contratada.

4. Após o recebimento da prefacial, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0011/2019-GCWCS (ID 720295), de minha lavra, restou afastada a concessão de medida liminar pleiteada, com substrato jurídico no disposto no § 1º, do art. 108-B e § 1º do art. 75, ambos, do RITCE-RO, c/c o art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do TCE-RO, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, momento em que também foi determinada a notificação dos aludidos agentes responsáveis.

5. As razões de justificativas foram colacionadas aos autos do Processo em epígrafe, por

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

meio do Documento n. 2.131/29 (ID n. 734930), em que, após a análise preambular, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório de Análise Técnica elaborado por seu Corpo de Auditores (ID n. 825617), detectou, *in litteris*:

a) De responsabilidade e da sra. Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, CPF: 836.120.762-72, uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas, contrariando o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93 (item 3.1 deste relatório);

b) De responsabilidade da sra. Glaucione M. Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, CPF 188.852.332-87, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental, do sr. Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal do Meio Ambiente, CPF 762.106.932-53, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental, e do sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, CPF 219.826.942-20, por não alertar que havia impedimento para a contratação e início da prestação dos serviços, contrariando o art. 26, § único, II, da Lei 8.666/93 (item 3.4 deste relatório) (sic) (grifou-se).

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), na condição de *custos iuris*, mediante o Parecer n. 0441/2019-GPGMPC (ID n. 786945), corroborou a manifestação técnica apresentada pela SGCE, em que opinou pelo conhecimento da Representação, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, ocasião em que requereu a citação dos agentes responsáveis, a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal; o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; o Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, e a Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO.

7. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0237/2019-GCWCS (ID n. 787020), de minha lavra, em que determinei a notificação dos retrorreferidos responsáveis, para que, querendo, apresentassem as razões de justificativas, no prazo legal, em razão da suposta afronta ao disposto no art. 27, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 26, Parágrafo único, II, da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a contratação de empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, em tese, sem a necessária autorização, *ipsis litteris*:

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a audiência dos responsáveis, na forma do disposto no art. 30, § 1º, II, do RITCE-RO, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal/RO; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762- 72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO, e o Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, ou quem os substituam, nos termos da lei, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da suposta afronta ao disposto no art. 27, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 26, Parágrafo único, II, da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a contratação de empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, em tese, sem a necessária autorização, na forma como resta consignado no item 5, subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, e item 6 do Parecer n. 0441/2019-GPGMPC (ID n. 838807), na forma que segue:

I.a) De responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO, em tese, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental;

I.b) De responsabilidade da Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, por, em tese, materializado ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas;

I.c) De responsabilidade do Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal/RO, por, supostamente, ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental;

I.d) De responsabilidade do Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de CacoalRO, por não alertar que havia impedimento para a contratação e início da prestação dos serviços em face da ausência da autorização ambiental;

I.e) De responsabilidade solidaria da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO e da Senhora Joelma Sesana – CPF/RO n. 017.373.627-08 – Presidente da CPL, em razão do suposto do descumprimento do princípio da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993) e, dos princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), por haver inabilitado licitante que apresentou Certidão da Fazenda Federal vencida, sem buscar o saneamento da ilegalidade, e por haver ratificado o procedimento de contratação emergencial, hipoteticamente, eivado de vício ocasionando, como potencial materialização de dano ao erário, correspondentes a diferença mensal verificada entre o valor total do primeiro contrato e a proposta apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços, e a diferença mensal verificada entre o valor total do atual contrato e a proposta apresentada pela empresa retrorreferida, devidamente corrigida, o que poderá, em autos específicos, resultar em Tomada de Contas Especial;

8. Uma vez delimitada a controvérsia, os jurisdicionados foram regularmente notificados, por intermédio da expedição dos mandados de audiência ns. 420; 421; 422 e 423/19, atestados pela Certidão Técnica (ID n. 844023), ato contínuo, os responsáveis apresentaram as razões de justificativas (IDs ns. 903410 e 905103).

9. Juntados aos autos os relatórios circunstanciados, emitidos pelo sistema SPJ-e, em que constam as imputações existentes no âmbito do TCE/RO, em desfavor da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** (ID n. 932769) e do Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS** (ID n. e 932770), respectivamente.

10. Remetido o procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo, após

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestação preliminar dos jurisdicionados, veio aos autos o Relatório Técnico (ID n. 933803), com a delimitação objetiva e subjetiva da lide de contas, cuja conclusão e proposta de encaminhamento ficaram assim consignadas, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

91. Ultimada a análise das defesas apresentadas, referentes às irregularidades na contratação emergencial de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Cacoal, através do Processo Administrativo nº 418/2019 (Contrato Emergencial n. 04/19), conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal/RO, CPF: 188.852.332-87; por haver inabilitado empresa sem buscar o saneamento da ilegalidade, consistente na concessão de prazo para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (benefícios da Lei Complementar n. 123/2006); por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental; e por haver ratificado o procedimento de contratação emergencial, afrontando-se, dessa forma, aos princípios dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, c/c o Parágrafo Único, inciso II, do art. 26, e art. 3º, caput, ambos da Lei 8.666/93

4.2. De responsabilidade da Sra. Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações, CPF: 836.120.762-72; uma vez que o ato de escolha do fornecedor possui vício passível de nulidade, por não ter sido demonstrada justificativa para relativização de exigências documentais das empresas convocadas, inabilitado empresa sem buscar o saneamento da ilegalidade, consistente na concessão de prazo para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (benefícios da Lei Complementar n. 123/2006), e aceitando proposta de empresa que não possuía autorização ambiental para prestação dos serviços pretendidos, afrontando-se, dessa forma, aos princípios dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, c/c o Parágrafo Único, inciso II, do art. 26, e art. 3º, caput, ambos da Lei 8.666/93;

4.3. De responsabilidade do Sr. Leandro Soares Chagas - Secretário Municipal do Meio Ambiente, CPF: 762.106.932-53; por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental, afrontando o art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei 8.666/93;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. No mérito, julgar parcialmente procedente a representação interposta, ante a confirmação das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

5.2. Declarar a ilegalidade do Contrato Emergencial n. 04/19 (originado do Processo Administrativo nº 418/2019), ante a ocorrência das irregularidades insanáveis indicadas na conclusão deste relatório;

5.3. Afastar as responsabilidades da Sra. Joelma Sesana, CPF 017.373.627-08, e Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, CPF 219.826.942-20, consoante capítulo 3 deste relatório;

5.4. Aplicar a Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal/RO, CPF: 188.852.332-87; Sra. Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações, CPF: 836.120.762-72; Sr. Leandro Soares Chagas - Secretário Municipal do Meio Ambiente, CPF: 762.106.932-53, a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996, ante a ocorrência das irregularidades descritas na conclusão deste relatório;

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.5. Revogar a recomendação de bloqueio de valores, em razão da não caracterização de dano ao erário, ou, se assim não entender o relator, determinar à autoridade administrativa, que, antes da liberação dos valores bloqueados, adote as medidas administrativas antecedentes previstas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e ressarcimento de eventual dano. (Destacou-se)

11. Posteriormente, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, o qual, mediante o Parecer n. 0239/2020-GPGMPC (ID n. 959927), opinou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II - no mérito, pela parcial procedência da representação,

reconhecendo-se a ilegalidade do Contrato Emergencial n. 04/19 (originado do Processo Administrativo nº 418/2019), cujo objeto é a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, pela municipalidade de Cacoal, sem a exigência prévia da devida licença ambiental e pela inabilitação da proposta economicamente mais vantajosa sem obediência ao que dispõe artigo 43, §1º, da LC n. 123/2007, sem que se declare a sua nulidade;

III – ainda no mérito, pela aplicação da sanção estampada no

artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em decorrência das seguintes infrações à norma legal, perpetradas pelos responsáveis epigrafados:

a) Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal/RO, (i) por haver inabilitado empresa sem buscar o saneamento da ilegalidade, consistente na concessão de prazo para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (benefícios da Lei Complementar n. 123/2006); (ii) por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI, sem que esta possuísse autorização ambiental; e por haver ratificado o procedimento de contratação emergencial, afrontando-se, dessa forma, aos princípios dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, c/c o Parágrafo Único, inciso II, do art. 26, e art. 3º, caput, ambos da Lei 8.666/93;

b) Sra. Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações, por ter aceitando proposta de empresa que não possuía autorização ambiental para prestação dos serviços pretendidos, afrontando-se, dessa forma, aos princípios dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, c/c o Parágrafo Único, inciso II, do art. 26, e art. 3º, caput, ambos da Lei 8.666/93;

c) Sr. Leandro Soares Chagas - Secretário Municipal do Meio Ambiente, por ter assinado contrato com a empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI e emitido a ordem de serviço, sem que esta possuísse autorização ambiental, afrontando o art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei 8.666/93;

IV – que seja determinado à Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri - Prefeita do Município de Cacoal/RO - e à Sra. Sirlene Vieira de Oliveira - Superintendente de Licitações - ou seus eventuais sucessores, que estabeleçam rotinas administrativas obedientes à legislação de regência para a realização de futuras contratações diretas de serviços continuados, bem como, ao elaborar futuros instrumentos de convocação, façam-no por meio de regras claras para medir a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas, atentando-se aos requisitos ambientais do objeto a ser contratado, com vistas a garantir a devida execução do futuro negócio jurídico, sob pena de multa por reincidência, nos termos do artigo 55, inciso VII, da LC n. 154/96..

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

II. VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.1. Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, *caput*, do RITCE-RO.

2. As normas jurídicas, contidas nesses dispositivos, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

3. Assim sendo, faço consignar, nesta quadra processual, que **CONHEÇO da Representação formulada pela Empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

II.2. Do Mérito

4. Inicialmente, **cumpr** esclarecer que os elementos objetivos e subjetivos desta lide de contas foram delimitados pela SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID n. 825617), e pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0441/2019-GPGMPC (ID n. 786945), os quais, em essência, foi delimitada a controvérsia por esta Relatoria, mediante a Decisão Monocrática n. 0237/2019-GCWCS (ID n. 787020).

5. Noutro ponto, cumpr consignar **que, em relação às impropriedades, CONVIRJO, em**

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

essência, com as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante o Relatório de Análise Técnica (ID n. 933803), **e do Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 0239/2020-GPGMPC (ID n. 959927).

6. Passo a analisar as questões controvertidas no presente procedimento de controle externo, vertido na análise formal de edital de licitação.

II.2.1. Das impropriedades imputadas aos responsáveis

7. Da análise dos autos, verifico que os agentes responsáveis, a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal; o **Senhor LEANDRO SOARES CHAGAS**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; o Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, e a Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, conjuntamente, apresentaram razões de justificativa em petição única, com argumentos genéricos para todos os responsabilizados, sem qualquer manifestação específica acerca das condutas indicadas como causadoras das impropriedades delimitadas na Decisão Monocrática n. 0237/2019-GCWCS (ID n. 839707), de minha lavra.

8. Nada obstante, a Constituição da República exija que a motivação das decisões explicita as razões que formam o convencimento do Julgador, não significa que devam ser extensivamente fundamentadas, o que há que ser feito, articuladamente.

9. Quanto à **contratação de empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, sem a necessária autorização**, em que pese a alegação defensiva de que “a apresentação ulterior de autorização ambiental seria, por si só, indicativo de que os trabalhos foram desenvolvidos em conformidade com as normas ambientais”, não afasta a irregularidade irrogada aos responsáveis.

10. Com efeito, a exigência de apresentação do licenciamento ambiental constitui pressuposto para o início da execução dos serviços, considerados potencialmente poluidores, não se tratando de exigência facultativa, que pode ser postergada para momento posterior ao início da prestação do serviço.

11. Nesse contexto, em atenção à Política Nacional do Meio Ambiente, toda atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetiva ou potencialmente poluidora está sujeita à prévia autorização ambiental, sendo direta a relação entre a contratação e autorização, haja vista que algum tipo de análise ou de chancela deve, previamente, ser materializada por parte do órgão ambiental competente, justamente, para o fim de atestar se a capacidade técnica/operacional de empresas contratadas se coaduna com os anseios ambientais.

12. A Lei Estadual n. 3.686, de 2015, estabelece que as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde necessitam da expedição de autorização ambiental para sua execução, uma vez que, *de per si*, está caracterizado seu alto potencial poluidor.

13. Nesse diapasão, o serviço de transporte de resíduos sólidos necessita de tal licença, e o edital de licitação deve prever, de forma obrigatória, como requisito a ser preenchido antes do início da execução dos serviços, haja vista que, para, além de se constituir em uma exigência do edital, trata-se de uma exigência legal.

14. Dessarte, no caso de dispensa de licitação, com mais razão, não se pode preterir a autorização ambiental, em razão da celeridade da contratação, justamente, por se tratar de uma exigência imposta pelo direito legislado, pois a sua ausência ou a diminuição do controle ambiental, além de ser nociva ao meio ambiente, colide com os princípios administrativos, o que é antagônico ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

15. A Administração Pública deve exigir das empresas a regularidade ambiental, junto aos órgãos competentes de proteção ao meio ambiente, em momento anterior à contratação, pelo que a alegação de que a autorização ambiental foi apresentada depois do início da prestação dos serviços, não tem o condão de afastar, por si só, a infringência ao disposto no art. 26, § único, II, da Lei 8.666, 1993.

16. Ademais, a autorização ambiental pode ser dispensada em caso devidamente fundamentado, amparado por critérios técnico-científicos, não se situando na esfera de discricionariedade dos agentes, pelo que, na esfera das respectivas atribuições, os responsáveis concorreram para a sua materialização na medida em que a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, na qualidade de Gestora Maior do Município de Cacoal-RO, em conjunto com o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, à época, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-

Acórdão APL-1C 003/1/20 referente ao processo 00341/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO, opuseram as suas respectivas assinaturas no contrato com a empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sem que esta possuísse autorização ambiental.

17. Essa relativização da aludida documentação ambiental, inicialmente era de responsabilidade da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, então Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, pelo que, ao praticar o ato de escolha das empresas convocadas, sem observar essa exigência legal, igualmente, concorreu para a materialização dessa irregularidade, na medida em que não demonstrou qualquer motivação idônea para essa flexibilização.

18. Nada obstante, o Controlador-Geral do Município, o Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, no exercício de seu múnus constitucional, em 22 de fevereiro de 2019, por meio de Memorando n. 022/AUDIN/CGN/2019 (ID n. 857360), efetivamente, alertou a Secretaria de Meio Ambiente de Cacoal-RO acerca da ausência e necessidade da autorização ambiental, o que, como visto, não foi observado.

19. Quanto à **inabilitação da empresa ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA E SERVIÇOS-ME**, por ter apresentado certidão da Fazenda Nacional vencida, sem que se tivesse oportunizado a correção dessa irregularidade, na forma do disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123, de 2007, quanto ao tratamento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios.

20. Nesse ponto, objetivamente, verifico que a retrorreferida empresa ofereceu proposta de menor valor, contudo, foi preterida em razão da apresentação de Certidão de Tributos Federais vencida (ID n. 719557) que, segundo o direito legislado, é uma irregularidade formal, a princípio, sanável.

21. Nas licitações públicas, entretantes, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, o que, por analogia, a presente contratação emergencial deveria ter observado os benefícios legais concedidos a ME e EPP.

22. Ademais, *in casu*, se os aludidos responsáveis permitiram que a uma empresa (*Golden Ambiental*), detentora da proposta de valor ranqueado em segundo lugar, fosse contratada sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentação de autorização ambiental, como visto, um requisito essencial para prestação dos serviços de coleta e transporte de RSU, e tal pendência perdurou por cerca de 6 (seis) meses (ID n. 857360), era de se esperar que os responsáveis concedessem o prazo, facultado pelo direito legislado, para que a empresa (Arquimedes Isaac de Almeida Serviços-ME), detentora da proposta de menor valor, regularizasse seus débitos fiscais.

23. Por mais que a escolha esteja sob o crivo da discricionariedade do gestor, esta encontra limitações na própria legislação pertinente, dada a necessidade de justificar os motivos pelos quais, nesse caso, não restou concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação e para emissão de eventual certidão positiva com efeito de negativa, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, *in litteris*:

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

24. Saliento, por oportuno, que a ausência de certidão de regularidade fiscal era a única pendência verificada na documentação da empresa **ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS – ME**, razão pela qual não haveria óbice para ela ter sido declarada a vencedora da seleção direta realizada pelo município de Cacoal-RO.

25. Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade, uma vez que a proposta com valor mais baixo foi preterida em razão de ausência de documentação, passível de ser sanada em tempo hábil.

26. Com relação ao nexo de causalidade, de forma objetiva, consigno que a responsável, Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, em que pese ter alegado que a empresa preterida detinha um débito com o fisco federal e que, diante da urgência na contratação, havia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

impossibilidade de emissão de nova certidão, encontra óbice na Lei Complementar n. 123, de 2006, alhures transcrita, pelo que, razão não lhe assiste.

27. Consigo, por oportuno, que a Senhora **JOELMA SESANA**, por sua vez, asseverou que em 23 de janeiro de 2019, não exercia nenhuma atividade na Superintendência de Licitações do Município de Cacoal-RO, haja vista que, somente, foi nomeada em 13 de maio de 2019, nos termos da Portaria n. 7.208/PMC/2019, ou seja, em data posterior ao ato praticado, razão pela qual não há razão para ser responsabilizada, primeiro, porque, à época dos fatos narrados, sequer ocupava o cargo de superintendente de licitações, não detendo as necessárias atribuições para influir nos atos então perpetrados e, segundo, porque não foi sequer indicada como responsável nestes autos.

28. Ademais, nesse sentido, a responsabilização da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, no que alude à irregularidade em questão, não tem o condão de prosperar, haja vista que não foi ela a responsável pela contratação da empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, sem a necessária autorização ambiental.

29. Subsiste, portanto, a responsabilização da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, perante a inabilitação da empresa **ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS - ME**, tendo em vista ter apresentado certidão de regularidade com o fisco federal vencida, sem que se tenha oportunizado a correção da irregularidade, conforme dispõe o art. 43, §1º, da LC n. 123, de 2007, quanto ao tratamento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios.

30. Nada obstante, não há como extrair da falha procedimental em comento a conclusão de que tenha ocorrido dano ao erário, em razão de suposta não contratação da melhor proposta, o que implicaria, necessariamente, em presumir a posterior regularização da empresa em questão – que só assim poderia ser contratada -, partindo-se de hipótese cuja verossimilhança não encontra respaldo nestes autos.

31. Nessa perspectiva, insta salientar que, um dos pressupostos da responsabilização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qual seja, a existência de dano efetivo, não ocorreu no presente caso, configurando a diferença mensal entre o preço contratado e a proposta rejeitada em decorrência de falha no procedimento, consubstanciando-se em um mero dano hipotético, situação que não merece a tutela do ordenamento jurídico, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

(...) 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) (sic).

(...). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006 (REsp 939.118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011) (sic).

32. Destarte, em razão da ausência de dano efetivo, no ponto, torna-se imprópria a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, *conditio sine qua non*, para apuração de possíveis prejuízos ao erário.

33. A inexistência de dano, entretantes, não afasta a infração à norma legal, o que autoriza, com substrato jurídico no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a aplicação de multa aos responsáveis, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes.

II.2.2. Da necessidade de aplicação de sanção pecuniária

34. Conforme visto em tópico precedente, a autoria é certa e recai sobre as condutas da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal; do Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, e da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, **os quais contribuíram para a contratação de empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, sem a necessária autorização**, o que vulnera ao disposto no art. 26, § único, II, da Lei 8.666,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1993.

35. Ainda, a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, igualmente haverá de ser sancionada, perante a **inabilitação da empresa ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS – ME**, tendo em vista ter apresentado certidão de regularidade com o fisco federal vencida, **sem que se tenha oportunizado a correção da irregularidade, conforme dispõe o art. 43, §1º, da LC n. 123, de 2007, quanto ao tratamento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios.**

36. **Quanto ao primeiro ponto** (infringência ao art. 26, § 1º, II, da Lei n. 8.666, de 1993) é **indiscutível a culpabilidade** da Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal; do Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, e da Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, uma vez que, a autorização ambiental somente poderia ser dispensada caso devidamente fundamentada, amparada por critérios técnico-científicos, não se situando na esfera de discricionariedade dos agentes.

37. Certo é que que, na esfera das respectivas atribuições, os responsáveis concorreram para a sua materialização, na medida em que a **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, na qualidade de Gestora Maior do Município de Cacoal-RO, em conjunto com o **Senhor LEANDRO SOARES CHAGAS**, à época, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, opuseram as suas respectivas assinaturas no contrato com a empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sem que esta possuísse autorização ambiental, sendo que essa relativização da documentação ambiental, ocorreu quando a **Senhora SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, então Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, efetivou a escolha das empresas convocadas, sem observar essa exigência legal, sem demonstrar qualquer motivação idônea para essa flexibilização.

38. Posto isso, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal; ao Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, e à Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, **por infringência aos cânones**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encetados no princípio da eficiência, que está preconizado no artigo 37, *caput*, da Constituição Republicana, **uma vez que contribuíram**, respectivamente, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário do Meio Ambiente e de Superintendente da SUPEL, **para a consumação da irregularidade, consubstanciada na contratação de empresa para o exercício de atividades que envolvem o meio ambiente, sem a necessária autorização**, o que vulnera ao disposto no art. 26, § único, II, da Lei 8.666, 1993.

39. Quanto ao Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, **acolho a manifestação técnica apresentada pela SGCE**, materializada no Relatório Técnico (ID n. 933803), **para o fim de afastar as imputações de responsabilidade que lhes foram irrogadas**.

40. Quanto ao segundo ponto (vulneração ao art. 43, § 1º, da LC n. 123, de 2007) a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, igualmente haverá de ser sancionada, perante a **inabilitação da empresa ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS – ME**, tendo em vista ter apresentado certidão de regularidade com o fisco federal vencida, **sem que se tenha oportunizado a correção da irregularidade, conforme dispõe o art. 43, §1º, da LC n. 123, de 2007, quanto ao tratamento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios**.

41. Não há permissivo legal para que, em razão da urgência na contratação direta se impossibilite a participação desse interessado, uma vez que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, haja vista que se constituem em benefícios legais concedidos a ME e EPP.

II.2.3. Dosimetria da sanção pecuniária

42. A autorização constitucional, insculpida no artigo 71, inciso VIII, c/c artigo 75, ambos da CF/88 c/c artigo 49, inciso VII, da Constituição Estadual, possibilitou ao Tribunal de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estado de Rondônia a aplicação de sanção ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas.

43. Em densificação à moldura constitucional alhures, a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em seus artigos 54 e 55, disciplinaram, de forma bastante genérica, a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos jurisdicionados que praticarem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

44. Com o mesmo desiderato, relativamente ao preceito secundário previsto no artigo 55 da mencionada Lei Complementar (ilício administrativo que não tenham ocasionado dano ao erário), o artigo 103¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO), com redação dada pela Resolução n. 100, de 2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos.

45. Insta salientar, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Resolução n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum*

¹ Art. 103. **O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154**, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, **observada a seguinte gradação:** (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **I** - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **II** - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **III** - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **V** - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre vinte e setenta por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **VI** - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) **VIII** – recurso manifestamente protelatório, no valor compreendido entre 2% e 50% do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 198/TCE-RO/2016) § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) (...). (Destacou-se)

Acórdão APL-TC 00371/20 referente ao processo 00341/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

variando entre **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação trazida pelo artigo 103 do RI-TCE/RO.

46. Por outro lado, de igual modo, porém de maneira ainda mais genérica, as sanções pecuniárias decorrentes de atos que repercutem em dano ao erário, o único parâmetro utilizado pelo legislador estadual (artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996) foi a fixação do patamar máximo para a sua incidência (correspondente a 100% do valor atualizado do dano causado ao erário).

47. Em complemento ao quadro normativo alhures e seguindo, em essência, a mesma sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, por meio das circunstâncias judiciais, preconizadas no artigo 59 do Código Penal (CP), o novel quadro normativo, inserto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas, no âmbito da jurisdição especial de controle externo, pelos Tribunais de Contas, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Destacou-se)

48. Com efeito, do programa normativo suprarreferido, **o exegeta pode extrair as vetoriais a serem utilizadas pelos Tribunais de Contas, quando da realização da dosimetria das sanções, a saber: a) a natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.**

49. Somado a isso, não se pode esquecer de que no exercício hermenêutico de interpretação das normas sobre a gestão pública, “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e

ACORDÃO APL-TC 00341/20 REFERENTE AO PROCESSO 00341/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as exigências das políticas públicas a seu cargo” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB) e tendo-se, ainda, que proceder à detração das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB) que, por ventura, tiverem sido imputadas ao jurisdicionado.

50. Estabelecidas essas premissas, passa-se a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, à luz das disposições consignadas no artigo 22 da LINDB, a ser aplicada à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita Municipal; ao Senhor LEANDRO SOARES CHAGAS, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, e à Senhora SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO.

51. Quanto à natureza do ilícito, normal à espécie.

52. A gravidade da infração é gravíssima, em razão de que as condutas ilegais perpetradas pelos responsáveis resultaram na prestação do serviço público, objeto da contratação em apreço, mediante dispensa de licitação – contratos emergenciais – isto é, foi realizada a contratação precária da Empresa GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI para a prestação do serviço público, ora examinado, ou seja, consubstanciada em uma prestação de serviço de forma precaríssima, gerando, por conseguinte, frustração jurídico-social, pois, a contratação deveria ser precedida de prévia licitação, o que não foi o caso dos autos.

53. Esses fatos elevam sobremaneira a gravidade da infração, porquanto dão azo, além da norma jurídica, ao malferimento do patrimônio público, visto que é consabido que a licitação promove contratações públicas muito mais vantajosas se comparada com aquelas realizadas de forma precária.

54. Assim, a vetorial em análise deve ser valorada em desfavor dos jurisdicionados, porquanto a infração é gravíssima, conforme fundamentação supra.

55. Relativamente à circunstância, consubstanciada nos danos que provierem para a Administração Pública, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

repercussão danosa ao erário, porém, sabe-se que Gestores Públicos da Prefeitura do Município de Cacoal-RO estão sendo processados e, inclusive, foram presos, recentemente, por prática de ilícitos penais, envolvendo contratos administrativos do lixo daquele Ente Público. No caso, tais fatos não podem ser avaliados negativamente em desfavor dos responsáveis, porquanto não foram questões controvertidas neste procedimento, sob pena de, o fazendo, se malferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como neutra.

56. **Ausentes circunstâncias agravantes. Inexistem circunstâncias atenuantes. Há nos autos informações a respeito dos antecedentes dos responsáveis, a Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita Municipal, e o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, mas com punições transitadas em julgado em momento ulterior às irregularidades praticadas, ora *sub examine*, fato esse que não pode militar negativamente, pelo que, deve ser revertido em favor dos jurisdicionados imputados de responsabilidade.

57. Posto isso, no caso em tela, **existindo uma vetorial favorável** (antecedentes) e **havendo circunstância jurídica, preponderante, desfavorável** (gravidade das infrações) **aos Responsáveis, há que se aplicar**, com substrato jurídico no artigo 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, **a sanção pecuniária no valor de R\$ 8.100,00** (doze mil, centro e cinquenta reais), **equivalente a 10%** (dez por cento) do valor atualizado no artigo 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162, de 2012 (**R\$ 81.000,00** – oitenta e um mil reais).

II.4. Dos pedidos do Ministério Público de Contas

58. Sem delongas, **acolho as proposições apresentadas pelo judicioso Ministério Público de Contas, consubstanciadas nas determinações direcionadas aos gestores públicos do Município de Cacoal**, visto que são medidas acautelatórias e que visam ao aperfeiçoamento da Administração Pública local.

59. Assim sendo, tenho que deve ser determinado **ao atual Prefeito do Município de Cacoal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente do Município de Cacoal**, ou quem vier a substituí-los na forma legal, **que**, quando da realização de certames vindouros, **adotem as seguintes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

providências: a) **não incorram**, novamente, nas impropriedades identificadas neste procedimento de controle externo; b) **façam constar** a devida justificativa técnica e econômica no projeto básico dos eventuais e futuros certames, que visem à contratação dos serviços de limpeza de vias urbanas, mediante a varrição mecanizada; c) **procedam** às medidas administrativas necessárias para que as contratações públicas ordinárias da Administração Pública local ocorram de forma planejada e tempestivamente, evitando-se a interrupção de serviços essenciais para a população, extirpando-se as indesejáveis contratações diretas, por dispensa de licitação, e quiçá prorrogações, ainda que por vias transversas, desses pactos contratuais.

60. Por derradeiro, **acolho o opinativo ministerial, para o fim de informar aos atores processuais de que a análise jurídica empreendida nestes autos não é impeditiva de persecução estatal que vise a apurar eventuais outras irregularidades**, caso existam no certame, **que não foram objeto do presente exame, ou, até mesmo, não obsta a fiscalização da contratação e da execução contratual dos pactos que forem firmados em decorrência da licitação em voga**, porém, em autos apartados.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em convergência parcial com as manifestações da SGCE (ID 841834 e ID 844948) e com o opinativo do Ministério Público de Contas (ID 844948 e ID 879627), **VOTO no sentido de:**

I - CONHECER da Representação, com amparo jurídico no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no artigo 82-A do Regimento Interno do TCE/RO, **formulada pela EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, representado pelos **Senhores CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA**, CPF n. 591.434.102-78, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – JULGAR, O MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato Emergencial n. 04/19, sem declaração de nulidade, cuja origem é proveniente do Processo Administrativo n. 418/2019, em que o objeto é a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, pelo Município de Cacoal-RO, materializado sem a exigência prévia da devida licença ambiental, em violação ao disposto no art. 26, § 1º, II, da Lei n. 8.666, de 1993, e pela inabilitação da proposta economicamente mais vantajosa, sem a observância ao que dispõe art. 43, §1º, da LC n. 123, 2007, no sentido de oportunizar a correção de irregularidade formal, no que alude ao tratamento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos procedimentos licitatórios;

III – AFASTAR as irregularidades irrogadas ao Senhor **LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, uma vez que, em momento próprio, por meio de Memorando n. 022/AUDIN/CGN/2019 (ID n. 857360), efetivamente, alertou a Secretaria de Meio Ambiente de Cacoal-RO, acerca da ausência e necessidade da autorização ambiental, o que não foi observado pelos demais responsáveis.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com substrato jurídico no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, a Senhora **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF n. 762.106.932-53, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO, e a Senhora **SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 836.120.762-72, Ex-Superintendente da SUPEL de Cacoal-RO, **no valor de R\$ 8.100,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), **equivalente a 10%** (dez por cento) do valor atualizado no artigo 1º, *caput*, da Portaria n. 1.162, de 2012 (**R\$ 81.000,00** – oitenta e um mil reais), **por infringirem os cânones encerrados no princípio da eficiência**, que está preconizado no artigo 37, *caput*, da Constituição Republicana, **uma vez que contribuíram**, respectivamente, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário do Meio Ambiente e de Superintendente da SUPEL, **para a consumação das irregularidades, consubstanciadas** na inabilitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa **ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVIÇOS – ME** sem buscar o saneamento da ilegalidade formal, consistente na concessão de prazo para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, em razão dos benefícios da Lei Complementar n. 123, de 2006, e, por consequência, ter assinado contrato com a empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, sem que esta possuísse autorização ambiental, ratificando a contratação emergencial, em afronta aos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c o Parágrafo único, inciso II, do art. 26, e art. 3º, *caput*, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas no item antecedente;

VI – ALERTAR que as multas (item IV deste *Decisum*) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item IV desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente do Município de Cacoal-RO, ou quem vier a substituí-los na forma legal, **que**, quando da realização de certames vindouros, **sob pena de multa**, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, **adotem as seguintes providências:**

- a) **NÃO INCORRAM**, novamente, nas impropriedades identificadas neste procedimento de controle externo;

Acórdão APL-1C 005 / 1/20 referente ao processo 00541/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) **FAÇAM CONSTAR** a devida justificativa técnica e econômica no projeto básico dos eventuais e futuros certames, que visem à contratação dos serviços de limpeza de vias urbanas, mediante a varrição mecanizada;
- c) **PROCEDAM** às medidas administrativas necessárias para que as contratações públicas ordinárias da Administração Pública local ocorram de forma planejada e tempestivamente, evitando-se a interrupção de serviços essenciais para a população, extirpando-se as indesejáveis contratações diretas, por dispensa de licitação, e quiçá prorrogações, ainda que por vias transversas, desses pactos contratuais.

IX – INFORMAR aos atores processuais que a análise jurídica empreendida nestes autos não é impeditiva de persecução estatal que vise apurar eventuais outras irregularidades, caso existentes no certame *sub examine*, que não foram objeto do presente exame, ou, até mesmo, não obsta a fiscalização da contratação e da execução contratual dos pactos que forem firmados em decorrência da licitação em voga, porém, em autos apartados;

X – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão à Representante, aos Responsáveis, ao Interessado, **via DOeTCE/RO**, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, ao Ministério Público de Contas (MPC), **na forma regimental**, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.



Proc.: 00341/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como Voto.

Em 7 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR